Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Divisão de Licitações e Compras

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00009593/2026-20

Interessado: Diretoria de Cooperativismo e Associativismo

Assunto: Contratação de Serviços de Capacitação e Apoio Técnico a Cooperativas Agropecuárias

Análise de Impugnação ao Edital (Qualificação Técnico-Operacional)

I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Recebo a impugnação interposta pela empresa [redacted], protocolada em observância ao prazo legal, e passo à análise de seus fundamentos.

A impugnação foi protocolada em 23 de outubro de 2026, antes do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a data de recebimento das propostas (29 de outubro de 2029). Conforme o §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido é **tempestivo** e, portanto, merece conhecimento

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da impugnação tempestivamente interposta pela empresa [redacted] em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026**, cuja sessão pública está aprazada para o dia **29/10/2026**. A impugnante contesta as exigências dispostas nos subitens 8.25.1.1 e 8.25.1.3 do Termo de Referência, que exigem da pessoa jurídica licitante a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional com experiência exclusiva em "Consultoria Técnica no Agronegócio e/ou Cooperativismo" e "Conhecimento técnico comprovado da Lei nº 5.764/1971". Alega que tais exigências restringem a competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021) e que o conhecimento técnico específico rural deve ser exigido do corpo profissional (qualificação técnico-profissional), e não da empresa organizadora dos treinamentos, argumento que ganha força diante da permissão de subcontratação prevista no subitem 1.5.1 do próprio Termo de Referência.

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Analisando as razões da impugnante à luz da modelagem da contratação, esta área técnica reconhece a procedência dos apontamentos.

- A essência do serviço a ser prestado (conforme item 5.1.2 e seguintes do TR) envolve a organização logística, mobilização regional, gestão de eventos de capacitação e compilação de dados/relatórios (Dashboard em Power BI). As diretrizes e os módulos técnicos serão fornecidos pela própria equipe da Secretaria (itens 5.6 e 5.1.19 do TR).
- O subitem 1.5.1 do TR já autoriza a subcontratação de profissionais capacitados (Agronomia, Veterinária, Zootecnia) para o suporte técnico específico. Logo, exigir que a pessoa jurídica organizadora já possua em seu acervo operacional contratos exclusivos no agronegócio configura exigência redundante e limitadora da ampla concorrência.
- Ademais, a exigência de "conhecimento comprovado de lei" (item 8.25.1.3) para fins de atestado técnico-operacional da pessoa jurídica mostra-se inadequada frente ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabendo tal especialidade aos profissionais alocados para o projeto.

Visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa, ampliar a competitividade e afastar riscos de apontamentos pelos órgãos de controle, faz-se necessária a readequação dos requisitos para focar na capacidade da empresa em gerir e executar serviços de consultoria, capacitação e treinamento corporativo de forma geral.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria de Cooperativismo e Associativismo manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação interposta, recomendando à Sra. Pregoeira os seguintes encaminhamentos:

- Suspensão da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90001/2026** , agendada para o dia **29/10/2026**;
- Exclusão do subitem 8.25.1.3 do Termo de Referência;
- Retificação do subitem 8.25.1.1 do Termo de Referência para admitir atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a experiência da licitante na gestão, organização e realização de cursos, capacitações, consultorias e treinamentos em geral, desvinculando a obrigatoriedade do nicho exclusivo de agronegócio;
- Retorno dos autos a esta Diretoria para a juntada das novas versões consolidadas do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR);
- Posterior republicação do Edital retificado com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras e no sítio oficial da SAA-SP, para que produza os efeitos legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JOÃO PEDRO TEIXEIRA SANTIAGO
Diretoria de Cooperativismo e Associativismo
Diretor Substituto
Autoridade Competente

Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Teixeira Santiago**, **Diretor - Substituto**, em 26/10/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0126090549** e o código CRC **1794951F**.